

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 14/10/2025 | Edição: 196 | Seção: 1 | Página: 5

Órgão: Presidência da República

## DESPACHO DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA

### MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Exposição de Motivos Nº 399, de 1º de outubro de 2025. Resolução nº 11, de 1º de outubro de 2025, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE. Aprovo. Em 13 de outubro de 2025.

### CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE

### RESOLUÇÃO Nº 11, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025

Dispõe sobre a prorrogação da fase de produção de Contratos de Partilha de Produção de Petróleo e Gás Natural e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso de suas atribuições de que tratam o art. 2º,*caput*, inciso I, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o art. 1º, inciso I, alíneas "j" e "l", o art. 2º, § 3º, inciso III, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, o art. 9º, inciso IV, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, o art. 5º, inciso III, e o art. 17,*caput*, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução CNPE nº 14, de 24 de junho de 2019, tendo em vista o disposto no art. 29, inciso XIX, §§ 1º e 3º, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e de acordo com o que consta do Processo nº 48380.000092/2025-93, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, o Ministério de Minas e Energia e a Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA a avaliarem, no âmbito de suas respectivas competências, a prorrogação da fase de produção dos Contratos de Partilha de Produção celebrados com a União, observadas as seguintes diretrizes:

I - o Operador do contrato deverá apresentar à ANP o pedido da prorrogação contratual acompanhado da revisão do Plano de Desenvolvimento, aprovado pela PPSA;

II - a ANP deverá deliberar sobre a aprovação da revisão do Plano de Desenvolvimento em um prazo de 6 (seis) meses, contados a partir da submissão do pedido de prorrogação contratual;

III - em caso de manifestação favorável à aprovação do Plano de Desenvolvimento, a ANP deverá encaminhar ao Ministério de Minas e Energia a minuta de aditivo contratual e o parecer técnico demonstrando a vantajosidade da prorrogação contratual à União;

IV - a prorrogação somente poderá ser concedida a contratos cuja extensão da fase de produção demonstre viabilidade técnica e econômica para além do período contratual original, devendo ser avaliados, no mínimo, os investimentos adicionais propostos, as metas de aumento do fator de recuperação final do campo e a vantajosidade para a União; e

V - em caso de manifestação favorável à prorrogação contratual, o Ministério de Minas e Energia deverá submeter os parâmetros técnicos e econômicos que evidenciam a vantajosidade para a União para aprovação do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

§ 1º A análise de vantajosidade para a União, de que tratam os incisos IV e V *docaput*, deve levar em consideração o custo de oportunidade de realização de nova licitação.

§ 2º O prazo de prorrogação deverá ser compatível com as expectativas de produção decorrentes da revisão do Plano de Desenvolvimento e dos novos investimentos previstos, limitado a 27 (vinte e sete) anos.



Art. 2º O descumprimento do novo Plano de Desenvolvimento ensejará a revisão da prorrogação contratual ou a adoção de medidas para resolução do contrato, nos termos legais.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**ALEXANDRE SILVEIRA**

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

